



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO N.** 2.138/2020 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Ato de Admissão de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**INTERESSADOS:** **Fernando Ramos Neves da Costa e outros.**  
**RESPONSÁVEL:** Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva – Conselheiro Substituto  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO VIRTUAL:** N.4, de 05 a 09 de abril de 2021.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**EMENTA:** ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818, de 02.10.2019 (págs. 1/168, ID 930756), nos termos do artigo 49, inciso III, “a” da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 22 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, bem como o art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Em análise preliminar, o corpo técnico deste Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelo servidor Ranieri Araújo Silva, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 936849).
3. Esta relatoria, em convergência com a unidade técnica, exarou as Decisões Monocráticas n. 0066/20-GABEOS (ID 936849) e n. 0003/2021-GABEOS (ID 982731), determinando ao gestor da Prefeitura municipal de Vilhena que encaminhasse documentos para comprovar o exercício regular e a compatibilidade de horários das atividades do servidor que acumula cargos públicos.
4. Em resposta às decisões supracitadas, foram encaminhadas a esta Corte de Contas, por meio dos Ofícios n. 698/2020/GAB (ID961910) e n. 23/2021/GAB/SEMUS (ID 985773), os documentos relativos à comprovação do exercício regular do cargo público pelo servidor Ranieri Araújo Silva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em derradeira análise dos documentos apresentados (ID 989528), verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e conseqüente registro dos atos admissionais em apreço, na forma do artigo 56, do regimento Interno desta Corte de Contas.

6. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

É o Relatório. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

7. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71, atribuído aos tribunais de contas.

8. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n 13/2004, que busca o fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de os cargos públicos serem acessíveis àqueles brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, além da investidura se dar pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

9. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Executivo de Vilhena realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818, de 2.10.2019 (págs. 1/168, ID 930756).

10. Conclui-se, ademais, como reforçado pela unidade técnica, que foi efetivamente encaminhado a este Tribunal o anexo TC-29, relativo aos atos em exame, assim como as informações e documentos estipulados pelo artigo 22 da IN 13/04, quais sejam: convocação do aprovado, nomeação deste, seu respectivo termo de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos (ID 930754).

11. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818, de 2.10.2019 (págs. 1/168, ID 930756) por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e **determinar o registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2138.20	Valmir José Thasmo Bonfin	015.442.942-20	Enfermeiro	30.04.2020
2138.20	Tatiana Leme Green Shot	932.943.792-34	Farmacêutico	10.06.2020
2138.20	Viviane de Fátima da Silva	007.558.052-75	Técnico em Enfermagem	08.05.2020
2138.20	Maria Eurenice da Silva	468.770.532-49	Técnico em Enfermagem	05.05.2020
2138.20	Fernando Ramos Neves da Costa	725.760.571-87	Farmacêutico	09.07.2020
2138.20	Ranieri Araújo Silva	984.453.322-87	Técnico em Enfermagem	05.05.2020

**II. Alertar** o gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, na forma da lei, que doravante, encaminhe a esta Corte de Contas os processos de admissão de pessoal contendo todos os documentos e informações previstos no artigo 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

**III. Dar ciência** desta Decisão, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**IV. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 05 a 09 de abril de 2021.

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula-478